

PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE XEXÉU

Av. Floriano Gonçalves de Lima, 104 - Centro - Xexéu - Pernambuco

CGC (MF) 12.888.517/0001-48

PABX: (081) 681-8154 - 681-8156 / FAX: 681-8160

LEI MUNICIPAL nº 092/2001

EMENTA: Dispõe sobre a criação de Programas Assistenciais e Culturais e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE XEXÉU, Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, consoante arts. 1º, incisos II e III, 3º, inciso III, 6º, 203 e seus incisos, da Constituição Federal, FAÇO saber que Câmara de Vereadores de Xexéu, aprovou e eu SANCIONO a seguinte:

LEI:

Art. 1º- Ficam criados os seguintes Programas Assistenciais e Culturais:

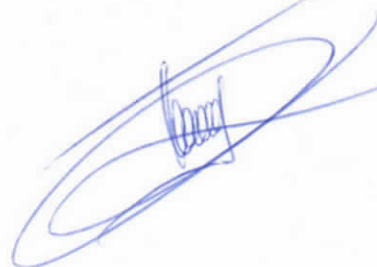
- I. Programa "Apoio aos Deficientes Carentes";
- II. Programa de "Apoio Comunitário";
- III. Programa de "Desenvolvimento Rural";
- IV. Programa "Morada Nova";
- V. Programa de "Alimentação Suplementar";
- VI. Programa "Esporte Sadio";
- VII. Programa "Conheça Xexéu".

Art. 2º- O Programa de "Apoio aos Deficientes Carentes" consiste no fornecimento gratuito às pessoas carentes de próteses, cadeiras de rodas, óculos, patrocínio de cursos de capacitação e outros.

Art. 3º- O Programa de Assistência Social Geral de "Apoio Comunitário" tem como objetivo fornecer documentos, ataúdes, medicamentos, exames, passagens para viagens a procura de emprego, atendimento médico, jurídico e outros benefícios à população carente e aos necessitados residentes no Município de Xexéu.

Parágrafo Único - No Decreto de Regulamentação deverão constar todas as ações abrangidas pelo programa consoante objetivos constantes do caput deste artigo.

Art. 4º- O Programa de "Desenvolvimento Rural" destina-se a promover o desenvolvimento rural, consistindo na aquisição e distribuição de sementes, mudas, ferramentas de trabalho para pequenos produtores rurais e agricultores sem terra no Município, bem como a implantação e manutenção de hortas comunitárias.



Art. 5º- O Programa "Morada Nova" destina-se a melhoria das condições habitacionais da população de baixa renda, mediante a distribuição de material para construção e recuperação de moradias destinadas à população carente.

Art. 6º- O Programa de "Alimentação Suplementar" destina-se a assistir às famílias carentes para combater fome, miséria e flagelos de seca, inundação e catástrofes, mediante o fornecimento de cestas básicas, sopão, agasalhos e outros meios.

Art. 7º- O Programa "Esporte Sádio" destina-se a promover o desenvolvimento do desporto amador, incluindo o fornecimento de medalhas, troféus, vestuário para atletas e outras despesas com o patrocínio de eventos esportivos.

Art. 8º- O Programa "Conheça Xexéu" destina-se a promover o desenvolvimento turístico e cultural do Município, tendo como finalidade promover eventos de natureza, cívica, folclórica, turística, artística e outras manifestações culturais, incluindo a assunção de despesas com a organização dos eventos tradicionais e com a contratação de artistas e shows.

§ 1º- Estão inseridas neste programa as festividades de Carnaval, Semana Santa, Festa de São Sebastião, Festa de São João, Comemoração da Emancipação Política, Natal e Ano Novo, bem como cívicas, folclóricas e outra manifestações culturais.

§ 2º - Fica o Poder Executivo autorizado, ainda, a celebrar convênios com outras esferas de governo para cooperação técnica e financeira para viabilizar transporte, alimentação, alojamento e outras despesas com aumento de efetivo policial, corpo de bombeiros, dentre outros.

Art. 9º- A Regulamentação dos Programas será feita através de Decreto Executivo, incluindo demonstrativo do impacto orçamentário e financeiro.

§ 1º - A liberação dos recursos destinados a implantação e a manutenção dos programas criados por esta Lei dependerá das disponibilidades do Tesouro Municipal, especialmente aquelas provenientes de recebimento de créditos da Dívida Ativa, impostos, taxas e transferências, bem como de recursos de convênios.

§ 2º - Na regulamentação dos programas, serão estabelecidos critérios para seleção dos beneficiários, devendo ser levados em consideração, para os programas assistenciais, dentre outros, os seguintes fatores:

- I. O beneficiário deverá comprovar sua condição de pobreza através de declaração firmada com duas testemunhas;
- II. Só será beneficiado o carente residente no Município de Xexéu;
- III. A renda do beneficiário não poderá ser superior a um salário mínimo.

§ 3º - Deverá ser feito cadastramento dos beneficiários pela Secretaria de Assistência Social de Xexéu, consoante critérios estabelecidos nesta Lei e no regulamento aprovado por Decreto.

Art. 10- As despesas decorrentes da implantação e manutenção dos programas instituídos por esta Lei serão custeadas com os recursos consignados para programas de trabalho de atribuições similares no Orçamento Municipal, do exercício e na LOA dos exercícios subsequentes.

Art. 11- A implantação dos programas constantes desta Lei somente se efetivará após demonstração formal do impacto orçamentário financeiro para o exercício e para os dois seguintes.

Art. 12- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos orçamentários e financeiros ficam condicionados ao atendimento dos incisos I e II do art. 16 e § 1º do art. 17 da Lei Complementar Nº 101/2000, mediante publicação de demonstrativo pelo Poder Executivo.

Art. 13º- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito, aos 11 de janeiro de 2001.



Marcos Antonio Gonçalves de Lima.
Prefeito.